



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 345/2014

Florianópolis, 6 de outubro de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.463 e 3.464 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As alterações propostas implementam o Convênio ICMS 73/14, o qual alterou o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

3. Com efeito, a nova redação proposta estabelece a fórmula para calcular a base de cálculo da substituição tributária nas operações interestaduais com mercadorias não previstas no Ato COTEPE/MVA nº 11/14 e não contempladas com a não incidência prevista no art. 155, § 2º, X, b da Constituição Federal.

4. Esta medida mostra-se fundamental para equalizar o montante do imposto a ser recolhido nas operações internas e interestaduais, de forma a uniformizar o preço final das mercadorias, evitando disparidades comerciais e observando ao princípio da neutralidade tributária.

5. O princípio da neutralidade tributária orienta no sentido de que a tributação não deve causar distorções ao setor econômico de onde a receita tributária é extraída. A tributação deve ser dosada a ponto de não provocar desequilíbrio na livre concorrência empresarial, de forma que nenhum setor seja favorecido ou desfavorecido. Deve ser neutra.

6. Cabe observar ainda, que os efeitos do Decreto estão previstos para iniciarem em 1º de dezembro de 2014, de modo que os contribuintes tenham um prazo razoável para promoverem as adequações necessárias ao cumprimento da norma.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS 73/2014	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Convênio ICMS 73/14: Altera o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.	ALTERAÇÃO: 3.460 RICMS/SC-01 – ANEXO 3	
Cláusula primeira. O inciso II do <i>caput</i> da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “II - em relação aos demais produtos, nas operações: a) internas, 30% (trinta por cento); b) interestaduais, os resultantes da aplicação da seguinte fórmula: $MVA = [130 \times (1 - ALIQ\ inter) / (1 - ALIQ\ intra)] - 100$, considerando-se: 1. MVA: margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais; 2. ALIQ inter: percentual correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; 3. “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino.”. Cláusula segunda. Ficam acrescidos o §§ 1º e 2º à	Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes Alterações: ALTERAÇÃO 3.463 – O inciso II do art. 159 do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 159. II - em relação aos demais produtos, nas operações: a) internas, 30% (trinta por cento); b) interestaduais, o resultante da aplicação da seguinte fórmula: $MVA = [130 \times (1 - ALIQ\ inter) / (1 - ALIQ\ intra)] - 100$, considerando-se: 1. MVA: margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais; 2. ALIQ inter: percentual correspondente à alíquota interestadual aplicável à	A presente medida implementa o Convênio ICMS 73/14, que alterou o Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

cláusula décima primeira do Convênio ICMS 110/07 com a seguinte redação: “§ 1º Na hipótese de a “ALIQ intra” ser inferior à “ALIQ inter” deverá ser aplicada a MVA prevista na alínea “a” do inciso II do <i>caput</i>. § 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.”. Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.	operação; 3. “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino.”(NR) ALTERAÇÃO 3.464 – O art. 159 do Anexo 3 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação: “Art. 159. “§ 1º Na hipótese de a “ALIQ intra” ser inferior à “ALIQ inter”, deverá ser aplicada a MVA prevista na alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo. § 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste artigo.”(NR) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a contar de 1º de dezembro de 2014.	
--	---	--